LEI Nº 1.367/2004
De 05/07/2004

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2.005 e dá outras providências

JOSÉ DANIEL GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Sales Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2.005, compreendendo:

I as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II as prioridades e metas da administração pública municipal;

III as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município

ÍV as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e

V - as disposições gerais.

Parágrafo Único Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I manter e aprimorar a prestação dos serviços públicos essenciais;

II combater a pobreza e promover a cidadania e inclusão social;

III incrementar a municipalização do ensino fundamental, da primeira a quarta série;

IV apoio aos estudantes carentes para prosseguirem seus estudos no

ensino médio e superior;

V promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

VI reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VII assistência à criança e ao adolescente;

VIII melhoria da infra-estrutura urbana;

IX assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3°. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5°, 6°, 7° e 8°, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I o orçamento fiscal;

II o orçamento da seguridade social.

§ 2°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I Natureza da Receita da Portaria Interministerial nº 163/2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6° da Portaria Interministerial nº 163/2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4°. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado pelo sistema de processamento de dados, deverá o poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas, quando devidamente aprovadas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 4°. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2005, obedecerá às seguintes disposições:

I cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão

observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos da ações e a avaliação dos resultados dos programa de governo;

V na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercicio e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2004;

VII somente poderão ser incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiro.

Art. 5°. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2004.

Parágrafo Único As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6°. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operação de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7°. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5° (cinco por cento) da receita corrente liquida.

Art. 8°. A concessão de subvenções sociais, auxílios, contribuições a instituições privadas, que prestem serviços na área da saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que mantenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerá às seguintes condições:

I destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

Art. 9º. O custeio, pelo Executivo Municipal, de despesas de competência dos demais entes da federação somente poderão ser realizados:

I caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da federação, previstas no artigo 23, da Constituição Federal;

II se houver expressa autorização em lei especifica, detalhando o seu objeto;

III sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 10. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função da sua execução.

Art. 11. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixado uma limitação de empenho e o contingenciamento da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2005 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base o percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, efetuando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 12 O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 13. Ficam declaradas irrelevantes para os fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as despesas:

I cujo valor não seja superior a 50% (cinqüenta por cento) do limite fixado pela alínea "a" do inciso I, do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para obras e serviços de engenharia;

II - cujo valor não seja superior a 50% (cinqüenta por cento) do limite fixado pela alínea "a" do inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para compras e serviços.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renuncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único Excluem-se do disposto neste artigo os atos relativos à redução ou ao cancelamento de débitos e valores:

I declarados como de cobrança anti-econômica;

II definidos como descontos para pagamento à vista de impostos e taxas, na forma regulamentar, desde que tais benefícios tenham sido previstos na estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005 e na sua execução.

Parágrafo Único Acompanha esta lei o demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.]

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I revisão e atualização do Código Tributário, de forma a corrigir distorções;

II revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de policia do Município;

IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valoração do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei dispondo sobre:

I alteração dos quadros de pessoal e dos sistemas e regime de sua regência;

II alteração no plano de carreira e remuneração dos quadros de pessoal;

III criação e extinção de cargos, empregos e funções, bem como de vantagens e benefícios de caráter funcional;

IV - contratações temporárias, na forma prevista em lei.

Parágrafo Único As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), observados os seguintes limites:

I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo 1.º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II relativas a incentivos à demissão voluntária;

III decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a)- da arrecadação da contribuição dos segurados;

b)- da compensação financeira de que trata o § 9.º do artigo 201, da Constituição Federal;

c)- das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal;

V - decorrentes de pagamento de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo, durante o período de recesso parlamentar.

Parágrafo 2.º Não serão considerados como substituição de servidores e empregados públicos os contratos com terceiros, relativos a execução de atividades não caracterizadas como relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. No caso de constatação de valores superiores ao limite máximo previsto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, necessária ao efetivo atendimento da Lei.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias, após o inicio da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso de não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único Os projetos de lei relacionados a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com a devida indicação dos recursos orçamentários, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data de recebimento do pedido,

Art. 21. Poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessários, na forma do art. 43, s seus parágrafos, da lei 4320, de 17 de março de 1964, limitados a 50% (cinqüenta por cento) do orçamento da despesa.

Art. 22. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a sua programação

poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 05 de julho de 2004.

José Daniel Graton
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor

Fábio Roberto Marques
Secretário Municipal